

# Proposta de Lei n.º 12/XIII/1ª Aprova o Orçamento do Estado para 2016

## Proposta de Aditamento

#### **CAPÍTULO III**

## Disposições relativas a trabalhadores do setor público

# SECÇÃO II

## Outras disposições

#### Artigo 70.º - C

### Medida extraordinária de apoio aos desempregados de longa duração

- 1 É criada uma medida extraordinária de apoio aos desempregados de longa duração, a atribuir aos desempregados inscritos no regime geral de Segurança Social que tenham cessado o período de concessão do subsídio social de desemprego inicial ou subsequente.
- 2 A prestação social é atribuída durante um período de 180 dias e concretiza-se na concessão de uma prestação pecuniária mensal de valor igual a 80% do montante do último subsídio social de desemprego pago.
- 3 Têm direito à prestação social referida nos números anteriores os beneficiários que se encontrem em situação de desemprego não subsidiado, após cessação do período de concessão do subsídio social de desemprego inicial ou subsequente, desde que, à data da apresentação do requerimento, se verifiquem as seguintes condições de atribuição:
  - a) Terem decorrido 360 dias após a data da cessação do período de concessão do subsídio social de desemprego;
  - b) Estarem em situação de desemprego involuntário;
  - c) Terem capacidade e disponibilidade para emprego com inscrição para emprego no centro de emprego;
  - d) Preencherem a condição de recursos legalmente prevista para acesso ao subsídio social de desemprego.
- 4 Os serviços competentes devem notificar atempadamente e por escrito todos os beneficiários elegíveis para que estes possam efetuar o respetivo requerimento, que deve ser apresentado nos serviços de segurança social da área de residência do beneficiário no prazo máximo de 90 dias a contar do dia seguinte ao do termo do período previsto na alínea a) do n.º 3.



- 5 A prestação social é devida a partir da data de apresentação do requerimento.
- 6 A não apresentação do requerimento no prazo estabelecido no n.º 4 implica a perda do direito à prestação social.
- 7 A prestação social abrange os beneficiários desempregados não subsidiados que à data da entrada em vigor da presente lei ainda não tenham ultrapassado o período previsto na alínea a) do n.º 3.
- 8 A prestação social cessa antes do termo do período de 180 dias nos casos de incumprimento injustificado dos deveres e comunicações previstos nos artigos 41.º e 42.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, com as devidas adaptações, bem como quando deixem de se verificar as condições de atribuição previstas nas alíneas b), c) e d) do n.º 3.
- 9 O pagamento da prestação social dá lugar ao registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições pelo valor auferido.
- 10 A prestação social prevista no presente artigo enquadra-se no âmbito do Subsistema de Solidariedade, nos termos da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro.
- 11 A esta prestação social aplicam-se, subsidiariamente, com as devidas adaptações, as disposições relativas ao subsídio social de desemprego previstas no Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro.

Assembleia da República, 04 de março de 2016

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Rita Rato

Diana Ferreira

**Nota justificativa**: O desemprego representa um dos maiores flagelos económicos e sociais, determinando graves situações de pobreza e constituindo um instrumento efetivo para o agravamento da exploração dos trabalhadores por via da redução do custo de trabalho e da degradação das condições de vida e de trabalho.

A desproteção social dos desempregados é um dos muitos problemas relacionados com o desemprego, particularmente em resultado de sucessivas alterações às regras de atribuição do subsídio de desemprego, agravadas pelo anterior governo PSD/CDS, que tiveram como objetivo restringir o acesso a esta prestação contributiva através da redução dos prazos de concessão do subsídio de desemprego, da determinação de prazos de garantia excessivos e da aplicação de corte de 10% ao fim de 6 meses, caso não tenha encontrado emprego.



Os números comprovam as limitações hoje existentes na resposta dada através das prestações de apoio aos desempregados: em dezembro de 2015 existiam, em sentido estrito, 633.900 desempregados, sendo que desses apenas 261.004 recebiam prestações de desemprego.

Esta situação confirma a necessidade de alterar as condições de atribuição do subsídio de desemprego, para a qual o PCP tem vindo a contribuir com propostas de alteração às condições de acesso, à duração e aos montantes a atribuir.

Sem prejuízo dessas propostas, é igualmente necessário encontrar soluções que dêem resposta mais imediata aos desempregados que se encontram em situação de maior vulnerabilidade, em resultado de terem perdido o acesso a prestações de desemprego sem que tenham conseguido aceder à reforma ou encontrar emprego.

Com a presente proposta, o PCP propõe a criação de uma medida extraordinária de apoio aos desempregados que perderam o direito ao subsídio social de desemprego há um ano, assegurando essa resposta.